



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

DADOS DO PROCESSO

| | |
|-----------------------------------|---|
| PROCESSO: | 3264/2019/TCE-RO |
| UNIDADE JURISDICIONADA: | Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON |
| ASSUNTO: | Aposentadoria por Invalidez (proventos integrais e paritários) |
| ATO CONCESSÓRIO: | Ato Concessório de Aposentadoria nº 159, de 15.02.2019 (pág. 2 - ID837809) |
| FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: | Art. 6-A da Emenda Constitucional nº 41/2003 (com redação dada pela Emenda Constitucional nº 70/2012), c/c caput do art. 20, § 9º da Lei Complementar nº 432/2008 |
| DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO: | DOE nº 033 de 19.02.2019 (págs. 3/4 - ID837809) |
| VALOR DO BENEFÍCIO | R\$ 10.167,49 (págs. 3/4 ID837812) |
| NOME DO SERVIDOR: | Carlos Augusto Monteiro de Carvalho |
| MATRÍCULA: | 0032093 (pág. 2 - ID837809) |
| CARGO: | Técnico Judiciário, nível médio, padrão 23, carga horária de 40 horas semanais (pág. 2 - ID837809) |
| CPF: | 191.288.782-72 (pág. 1 - ID837817) |
| REGIME JURÍDICO: | Estatutário (pág. 1 - ID837817) |
| DATA DE INGRESSO: | 03.03.1983 (pág. 2 - ID837817) |
| DATA DE NASCIMENTO: | 11.01.1965 (pág. 1 - ID837817) |
| SEXO: | Masculino (pág. 1 - ID837817) |
| ADMISSÃO POR CONCURSO: | Não (pág. 2 - ID837817) |
| RELATOR: | Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva |

1. Considerações iniciais

1. Versam os autos acerca da aposentadoria por invalidez, concedida ao interessado, conforme dados em epígrafe, encaminhados a esta unidade técnica para instrução.

2. O presente relatório resulta da competência estatuída no art. 3º, inciso VIII, da Resolução Administrativa nº 005/96 (RITCE/RO) e art. 1º, inciso V, da Lei Complementar nº 154/96.

2. Análise técnica

2.1 Documentos que devem ser digitalizados e enviados ao TCE/RO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

3. O art. 2º, §1º da Instrução Normativa nº 50/2017 determina o envio dos seguintes documentos:

| Item | Tipo de Documento | Sim | Não | Págs. |
|------|---|-----|-----|--------------------------------|
| I | Ato concessório do benefício, ato de cancelamento ou ato retificador e seus respectivos comprovantes de publicação; | X | | 2/4 ID837809 |
| II | Certidão de tempo de serviço/contribuição; | X | | 1/5 ID837810 |
| III | Laudo médico oficial ou seu extrato, em que constem a natureza da moléstia grave, contagiosa ou incurável especificada em lei, ou que a invalidez foi motivada por moléstia profissional ou acidente em serviço, a data da inspeção, CID, CRM, assinatura da junta médica ou do médico perito e indicação se os proventos serão integrais ou proporcionais; | X | | 1/3 ID837813 |
| V | Demonstrativo de pagamento relativo à última remuneração percebida e ao primeiro benefício de aposentadoria | X | | 1 ID837811 5 ID837812 |
| IX | Avaliação médica e funcional, na hipótese de concessão de aposentadoria especial a servidor público portador de deficiência; | - | - | - |
| X | Na hipótese de concessão de aposentadoria especial a servidor público que exerce atividades sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física: | | | |
| a) | Formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais (perfil profissiográfico previdenciário); | - | - | - |
| b) | Laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) ou outro documento hábil a substituí-lo; | - | - | - |
| c) | Parecer da perícia médica; | - | - | - |
| XI | Outros documentos hábeis a comprovar a situação jurídica declarada no FISCAP e requisitada pelo Tribunal. | - | - | - |

4. Realizada a aferição documental constatou-se a remessa de todos os documentos exigidos pela Instrução Normativa nº 50/17.

2.2. Do Tempo de serviço

5. Tendo em vista a conclusão da Junta Médica (págs. 1/5 – ID837813), no sentido de que o servidor Carlos Augusto Monteiro de Carvalho é portador de doença



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

incapacitante, prevista em lei (nefropatia grave), fazendo *jus*, portanto, à concessão de aposentadoria por invalidez com proventos integrais, despidianda a apuração do tempo de serviço/contribuição do servidor, eis que o direito ao benefício independe do lapso temporal laborado.

2.3. Da fundamentação legal

| Item | Fundamentação | Base de cálculo | Proventos integrais (doença prevista em lei) ¹ . | Aferição |
|------|---|---|---|----------|
| 01 | Art. 6-A da Emenda Constitucional nº 41/2003 (com redação dada pela Emenda Constitucional nº 70/2012), c/c caput do art. 20, § 9º da Lei Complementar nº 432/2008 | Proventos integrais e paritários calculados de acordo com a última remuneração contributiva | CID 10 N18 0 – Doença em estágio final | ✓ |

(✓) Confere (η) Não confere

2.4. Dos proventos

| Base de Cálculo | Valor | Aferição |
|--|--|----------|
| Proventos integrais e paritários calculados de acordo com a última remuneração contributiva. | R\$ 10.167,49 (págs. 3/4 ID837812) | ✓ |

(✓) Confere (η) Não confere

6. Verifica-se que os proventos estão sendo calculados corretamente de acordo com a fundamentação legal que basilar a concessão do benefício.

7. Cabe ressaltar que o servidor percebia a quantia de R\$ 9.700,03, conforme planilha de proventos referente ao mês de abril de 2018 (págs. 1/2 ID837812). Contudo, ocorreram reajustes, como demonstrado nas observações da planilha de proventos referente ao mês de dezembro de 2018 (págs. 3/4 ID837812), logo, a quantia passou a ser no valor de R\$ 10.167,49. Além disso, há a ínfima diferença de R\$ 0,01 centavo entre a primeira planilha supracitada e o primeiro benefício (pág. 05 – ID837812), entretanto, este erro é meramente formal e não enseja correção nos proventos.

8. Por fim, quanto à composição dos proventos a análise está postergada para inspeções e auditorias a serem realizadas em folha de pagamento, consoante os termos do item 1.1, “a”, da Ata de Reunião de Trabalho, realizada no dia 10.2.2006.

¹ Vide laudo pág. 3 – ID837813.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

3. Conclusão

9. Os documentos encartados aos autos são suficientes para comprovar que o Senhor Carlos Augusto Monteiro de Carvalho faz jus a ser aposentado por invalidez, com proventos integrais e paritários, nos termos do art. 6-A da Emenda Constitucional nº 41/2003 (com redação dada pela Emenda Constitucional nº 70/2012), c/c caput do art. 20, § 9º da Lei Complementar nº 432/2008.

4. Proposta de encaminhamento

10. Por todo o exposto, propõe-se, como proposta de encaminhamento, seja o ato considerado **APTO** a registro, nos termos delineados na alínea “b”, do inciso III, do art. 49, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o inciso II, do art. 37, da Lei Complementar nº 154/96 e inciso II, do art. 54 do Regimento Interno, desta Corte de Contas.

11. Desta feita, submete-se o presente relatório ao excelentíssimo relator, para sua superior apreciação e deliberação que julgar adequada.

Porto Velho, 18 de fevereiro de 2020.

Michel Leite Nunes Ramalho
Coordenador da Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal
Cadastro 406

Em, 18 de Fevereiro de 2020



MICHEL LEITE NUNES RAMALHO
Mat. 406
COORDENADOR DA COORDENADORIA
ESPECIALIZADA DE CONTROLE
EXTERNO 4